

Presidente;

Processo nº 2010/50110-0 – CONSELHO ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. FLORENTINA DAMASCENO, no valor de R\$ 22.140,00 (vinte e dois mil, cento e quarenta reais) referente ao Convênio nº.791/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. ANTONIO SOARES VIEIRA, Coordenador

Processo nº 2010/50132-6 – CONSELHO ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÁDIO ADRIANO GONÇALVES, no valor de R\$ 19.060,00 (dezenove mil, sessenta reais) referente ao Convênio nº.328/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA AVIZ, Coordenador e,

Processo nº 2010/51226-4 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUIZA, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil, duzentos reais) referente ao Convênio nº.30/2008, firmado com a FAPESPA, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.505

Assunto: Prestações de Contas.

Processo nº. 2009/52876-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE MARÍTIMO ESPORTE CLUBE ODIVELENSE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio nº. 058/2008, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. ALTAIR JOSÉ MONTEIRO OLIVEIRA, Presidente;

Processo nº. 2009/52970-3 – CENTRO DE ESTUDOS E PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO POPULAR, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente ao Convênio nº. 376/2008, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. ILMA CRISTINA BITTENCOURT RODRIGUES, Presidente;

Processo nº. 2010/50089-9 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E DE 1º GRAU “MAGUARI”, no valor de R\$ 8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais), referente ao Convênio nº. 137/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PERES DE MENEZES, Coordenadora;

Processo nº. 2010/50333-2 – CLUBE MUSICAL “LAURO SODRÉ”, no valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), referente ao Convênio nº. 004/2009, firmado com FCG, de responsabilidade do Sr. CESINO CORRÊA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejudgado nº. 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.506

Processo nº 2005/50258-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 204/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CICATANDEUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO MULTINHO DOS SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de

R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.507

Processo nº. 2009/51905-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 085/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SECULT.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com isenção da aplicação de multa em vista do convênio não ter sido executado e, o valor conveniado, devolvido com correção ao órgão repassador.

ACÓRDÃO Nº 48.508

Processo nº. 2009/53183-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão 45.598 de 23/06/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 48.509

Processo nº. 2002/52782-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 274/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 125.045.211-20, as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas e de R\$500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.510

Processo nº. 2007/51349-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 317/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de MOCAJUBA e a SEPOF

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts 40 e 74, incisos II e VIII,

da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem devolução de valores e, aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 335.412.647-72, as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das Contas e, R\$ 300,00 (trezentos reais) pela Infração a norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.511

Processo nº. 2008/50829-7

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BREVES, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. ROSIVAM CUSTÓDIO FERREIRA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIVAM CUSTÓDIO FERREIRA, Diretor à época, CPF nº. 661.887.502-10, ao pagamento da importância de R\$23.986,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e seis reais), devidamente atualizada, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.512

Processo nº. 2005/52671-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 086/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS e a SETEPS.

Responsável: Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA – Prefeita à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993

I - julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, prefeita à época, CPF nº. 962.989.608-72, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), aplicando-lhe as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ressalva apontada, e R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, então gestor da SETEPS, CPF nº. 096.752.802-04, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na